

À PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARDO DE MINAS/MG  
SETOR DE LICITAÇÕES

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 030/2026

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa JASS EMPREENDIMENTOS LTDA inscrita no CNPJ nº 40.647.813/0001-92, por sua representante legal Kariny Histefania Alves, apresenta IMPUGNAÇÃO ao edital, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, pelas razões técnicas a seguir expostas.

#### I - TEMPESTIVIDADE

Impugnação apresentada no prazo previsto no instrumento convocatório.

#### II - VÍCIOS NA DEFINIÇÃO DO OBJETO E FORMA DE MEDIÇÃO

Os itens utilizam unidade "serviço" sem definição da forma de remuneração, inexistindo indicação se a medição ocorrerá por partida, evento ou campeonato, o que impede a adequada formação de preços e compromete a comparabilidade das propostas.

Considerando a estimativa de execução de aproximadamente 150 serviços, não há qualquer previsão acerca da hipótese de execução parcial, especialmente quanto à repercussão sobre a premiação prevista, criando risco direto de desequilíbrio econômico-financeiro, na medida em que a eventual redução do quantitativo executado poderá implicar redução da receita sem ajuste proporcional das obrigações assumidas.

#### III - INSUFICIÊNCIA DE DETALHAMENTO TÉCNICO (ITEM 01)



O item relativo ao campeonato rural apresenta escopo aberto, incluindo organização, arbitragem e pagamento de premiação, sem definição de quantitativos mínimos, número de equipes, quantidade de jogos, duração do evento, composição da equipe técnica, parâmetros de deslocamento ou custos operacionais mínimos.

Não há especificação quanto à arbitragem incluída, número de profissionais por partida, logística envolvida, quilometragem estimada ou fornecimento de alimentação.

A premiação não possui valor, quantitativo ou critério definidos, tornando a obrigação economicamente incalculável.

Tal indefinição caracteriza objeto indeterminado, em desacordo com o entendimento do Tribunal de Contas da União, a exemplo do Acórdão 2.622/2013 - Plenário.

#### **IV - INEQUILIBRILIDADE DOS VALORES - SEGURANÇA (ITENS 02 E 04)**


O item 02 prevê dois profissionais de segurança por jogo, sem definição de carga horária, jornada, adicional noturno, deslocamento ou alimentação, com valor estimado de R\$ 312,17.

O valor não comporta os custos mínimos da prestação do serviço, considerando remuneração, encargos e despesas operacionais.

O item 04 apresenta a mesma inconsistência estrutural, ainda que sem deslocamento, permanecendo ausente a definição de jornada e encargos incidentes.

Configura-se incompatibilidade com os custos de mercado, em afronta ao entendimento do TCU no Acórdão 1.793/2011 - Plenário.

#### **V - INEQUILIBRILIDADE E INDEFINIÇÃO - ARBITRAGEM (ITEM 03)**



Considerando a prática de mercado, a execução envolve árbitro principal, auxiliares e equipe de apoio, com custos que superam significativamente o valor estimado, especialmente quando considerados deslocamento, alimentação e tributos.

Há previsão de fornecimento de bolas modelo "Pênalti Brasil Pro", sendo identificada a necessidade de 03 unidades, sem indicação de valor de referência ou inclusão clara na composição do custo estimado.

**VI - INEXEQUIBILIDADE - TÉCNICO DE ENFERMAGEM  
(ITEM 05)**

O valor estimado de R\$ 98,28 não contempla custos mínimos da categoria, encargos, eventual adicional noturno, deslocamento ou tempo de permanência, sendo incompatível com a execução regular do serviço.

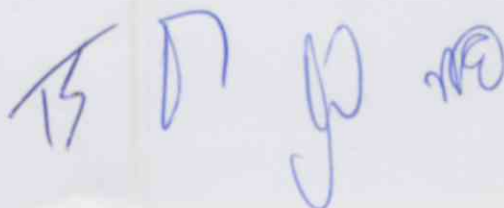
**VII - AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO DO ORÇAMENTO ESTIMADO**

O edital não apresenta a composição dos preços estimados constantes do termo de referência, não sendo possível identificar os parâmetros utilizados para formação dos valores.

Requer-se a disponibilização da memória de cálculo para todos os itens, contendo a composição unitária dos custos, encargos, despesas indiretas e fontes de pesquisa de mercado, em consonância com o entendimento do TCU, especialmente Acórdãos 2.622/2013 e 1.214/2013 - Plenário.

**VIII - AUSÊNCIA DE PARÂMETROS OPERACIONAIS**

Não há definição de quilometragem, logística, alimentação, duração das partidas ou estrutura mínima necessária, transferindo ao contratado riscos não mensuráveis e comprometendo a formação de propostas.



## **IX - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA GENÉRICA**

A exigência de serviços semelhantes não estabelece critérios objetivos de relevância, quantitativos ou complexidade, permitindo interpretação subjetiva.

## **X - FUNDAMENTAÇÃO**

As inconsistências apontadas violam os princípios da isonomia, competitividade, planejamento e julgamento objetivo, bem como o dever de definição adequada do objeto e de estimativa de preços compatíveis com o mercado, conforme Lei nº 14.133/2021 e jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

## **XI - PEDIDO**

Requer a suspensão do certame, a retificação do edital com definição precisa da unidade de medição, detalhamento técnico do objeto, parametrização da premiação, inclusão de critérios operacionais mínimos, revisão dos valores estimados com base em custos reais de mercado e apresentação da memória de cálculo do orçamento para todos os itens, com posterior republicação do edital e reabertura dos prazos legais.

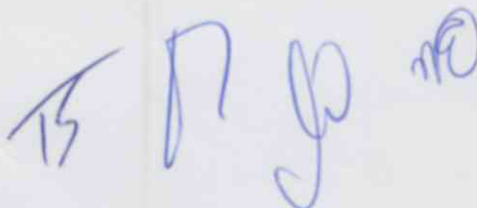
Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio Pardo de Minas, 22 de abril de 2026.

KARINY  
HISTEFANIA ALVES:  
12734175690

Assinado de forma digital por  
KARINY HISTEFANIA ALVES:  
12734175690  
Dados: 2026.04.22 16:54:27  
-03'00'

Kariny Histefania Alves - Representante Legal





## PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 030/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM E PROMOÇÃO EM GERAL DE EVENTOS E COMPETIÇÕES PROMOVIDAS PELO DEPARTAMENTO DE ESPORTE DESTA MUNICÍPIO.

**ASSUNTO:** Análise de Impugnação ao Edital.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica acerca da impugnação apresentada em face do Edital do Processo nº 030/2026, Pregão Eletrônico nº 010/2026, destinado à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM E PROMOÇÃO EM GERAL DE EVENTOS E COMPETIÇÕES PROMOVIDAS PELO DEPARTAMENTO DE ESPORTE DESTA MUNICÍPIO.

A impugnante sustenta, em síntese, a existência de vícios no instrumento convocatório, especialmente quanto à:

- indefinição do objeto e da forma de medição dos serviços;
- ausência de parâmetros técnicos mínimos;
- risco de inexequibilidade dos valores estimados;
- ausência de memória de cálculo do orçamento;
- e insuficiência na definição de critérios operacionais e de qualificação técnica.

É o relatório.

### II – DO MÉRITO

A controvérsia posta exige a adequada compatibilização entre dois vetores relevantes do regime jurídico das contratações públicas: de um lado, a necessidade de planejamento e definição suficiente do objeto; de outro, a possibilidade de adoção de modelos contratuais flexíveis para atendimento de demandas variáveis.

Inicialmente, cumpre reconhecer que o modelo adotado pela Administração é, em tese, legítimo.

A Lei nº 14.133/2021 admite contratações em que não seja possível definir previamente a quantidade exata dos serviços a serem demandados, desde que haja definição suficiente do objeto e das condições de execução.



No caso concreto, a contratação visa atender a eventos esportivos cuja realização depende de fatores variáveis ao longo do ano, como calendário esportivo, adesão de participantes e disponibilidade orçamentária, o que justifica a adoção de modelo flexível.

Não há, portanto, ilegalidade na ausência de definição prévia de elementos como número de equipes, quantidade de jogos ou duração dos campeonatos, desde que o edital estabeleça parâmetros mínimos que permitam a adequada formulação das propostas.

Nesse contexto, **não se verifica excesso de rigidez no modelo adotado**, mas sim a necessidade de aprimoramento técnico na descrição do objeto, a fim de garantir maior precisão e segurança jurídica ao certame.

Embora legítimo o modelo adotado, verifica-se que o Termo de Referência apresenta insuficiência na definição de parâmetros mínimos de execução dos serviços.

Com efeito, a descrição de diversos itens sob a unidade genérica "serviço", desacompanhada de critérios objetivos de medição e execução (tais como carga horária, duração do evento, abrangência geográfica, quantitativo mínimo de profissionais ou estrutura exigida), compromete a precisão necessária à formação das propostas.

A ausência de tais parâmetros pode dificultar a comparabilidade entre as propostas apresentadas pelos licitantes, bem como a fiscalização da execução contratual, em potencial afronta aos princípios do julgamento objetivo e da transparência.

Ressalte-se, contudo, que tal insuficiência não decorre da natureza do objeto em si, mas da forma como foi descrito no instrumento convocatório, sendo plenamente passível de correção sem necessidade de anulação integral do certame.

No tocante aos itens relativos à organização de campeonatos, verifica-se maior grau de indeterminação, na medida em que não foram estabelecidos parâmetros mínimos quanto ao porte das competições, quantidade estimada de participantes ou critérios de premiação.

Tal situação pode gerar insegurança na formação de preços e risco de desequilíbrio contratual.

Recomenda-se, nesse ponto, que a Administração:

- estabeleça faixas ou categorias de eventos (pequeno, médio, grande porte),
- ou
- delimite parâmetros mínimos de referência (quantidade estimada de equipes, duração média, etc.), ou
- segregue determinadas obrigações (como premiação) em item próprio, com valores previamente definidos.

Quanto à alegação de inexequibilidade dos preços, verifica-se que a ausência de detalhamento da memória de cálculo no edital não implica, por si só, irregularidade, desde que tais elementos constem do processo administrativo.



Por fim, nos termos da Lei nº 14.133/2021, é plenamente possível à Administração promover ajustes no edital para correção de impropriedades que não comprometam sua essência, especialmente antes da realização da sessão pública.

No caso em análise, as falhas identificadas dizem respeito à necessidade de maior detalhamento e não à invalidade do modelo adotado, razão pela qual se mostra adequada a adoção de medidas corretivas, sem necessidade de anulação integral do certame.

### III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pelo conhecimento e parcial procedência da impugnação, para o fim de:

1. Manter o modelo de contratação adotado, reconhecendo sua legitimidade.
2. Determinar a promoção de ajustes no Termo de Referência e no edital, antes da continuidade do certame, especialmente para:
  - definir critérios mínimos de medição dos serviços (por evento, por partida, por carga horária, etc.);
  - estabelecer parâmetros operacionais básicos, tais como duração estimada, jornada e quantitativos mínimos;
  - conferir maior precisão aos itens relativos à organização de campeonatos;
  - definir ou segregar a forma de tratamento da premiação.

**Diante das inconsistências apontadas, recomenda-se a suspensão do certame até que sejam promovidas as adequações necessárias no edital e no Termo de Referência, como medida de garantia da legalidade, da competitividade e da segurança jurídica, devendo, após as correções, ser realizada a republicação do edital com a reabertura dos prazos legais.**

Conclui-se, portanto, que as impropriedades identificadas são sanáveis, não havendo necessidade de anulação do certame, desde que promovidos os ajustes indicados.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Pardo de Minas/MG, 27 de abril de 2026.

JOANNE SAMELA  
COSTA SANTOS

Assinado de forma digital por  
JOANNE SAMELA COSTA  
SANTOS  
Data: 2026.04.27 16:45:20  
03'00'

**JOANNE SÂMELA COSTA SANTOS**  
Procuradora Jurídica – OAB/MG 197.300



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

Referência: Processo nº 030/2026 – Pregão Eletrônico 010/2026

**Objeto:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM E PROMOÇÃO EM GERAL DE EVENTOS E COMPETIÇÕES PROMOVIDAS PELO DEPARTAMENTO DE ESPORTE DESTA MUNICÍPIO.

Empresa impugnante: JASS EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 40.647.813/0001-92

### DOS FATOS

Trata-se de pedido de Impugnação do Edital de Pregão Eletrônico nº 010/2026, interposto pela empresa JASS EMPREENDIMENTOS LTDA, através do site [www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br), em 22/04/2026 às 16h55min, conforme síntese:

### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A impugnante sustenta, em síntese, a existência de vícios no instrumento convocatório quanto à indefinição do objeto e da forma de medição dos serviços, ausência de parâmetros técnicos mínimos, risco de inexequibilidade dos valores estimados, ausência de memória de cálculo do orçamento e insuficiência na definição de critérios operacionais e de qualificação técnica.

### DO PARECER JURIDICO

A Sra. Dra. Joanne Sâmela Costa Santos, Procuradora Municipal na conclusão de seu parecer opina pelo conhecimento e parcial procedência da impugnação, para o fim de manter o modelo de contratação adotado, reconhecendo sua legitimidade, determinar a promoção de ajustes no Termo de Referência e no edital, antes da continuidade do certame, especialmente para definir critérios mínimos de medição dos serviços (por evento, por partida, por carga horária, etc.), estabelecer parâmetros operacionais básicos, tais como duração estimada, jornada e quantitativos mínimos, conferir maior precisão aos itens relativos à organização de campeonatos, definir ou segregar a forma de tratamento de premiação.

### DA DECISÃO

O pregoeiro e equipe de apoio, considerando que a apresentação da impugnação foi tempestiva, e em consonância com o Parecer Jurídico da Sra. Dra. Joanne Sâmela Costa Santos, Procuradora Municipal, decide pelo deferimento parcial da impugnação, enviando para a secretaria demandante para devidas alterações para republicação.

Rio Pardo de Minas, 07 de maio de 2026.

  
Luiz Derivaldo Pereira Martins  
Pregoeiro

Equipe de Apoio  




Rio Pardo de Minas/MG., 15 de junho de 2026.

À Secretaria Municipal de Compras

Processo Licitatório nº. 030/2026

Pregão Eletrônico nº. 010/2026

**Assunto: Cumprimento de alterações no processo em epigrafe.**

Prezado Senhor Secretário,

Venho, por meio deste, informar que foram realizados os ajustes apontados no parecer anexo, consistentes em:

- a) inclusão de cláusula referente à medição;
- b) adequação da descrição dos itens, com maior precisão e identificação dos serviços a serem prestados;
- c) inclusão de informações acerca do pagamento da premiação em cada modalidade.

Diante do exposto, encaminho os autos para o regular prosseguimento do feito, após a apreciação de Vossa Senhoria.

Sem mais para o momento, renovo protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Maria Vilma de Sá Romualdo**

**Secretária Municipal de Governo e Administração**